

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

CD/21399.66523-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Lei nº11.598/2007 na redação proposta pelo artigo art. 2º da MPV nº 1.040/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº11.598/2007 trata da expedição de Alvará de Funcionamento a fim de permitir o início da operação/funcionamento dos estabelecimentos. Na redação vigente antes da publicação da MPV nº1.040/2021, referido artigo autorizava os Municípios integrantes da Redesim a emitir um alvará provisório para que o início do funcionamento dos estabelecimentos se desse imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade fosse considerado alto. Assim, estabelecimentos cujas atividades fossem classificadas como de riscos baixo ou médio, poderiam começar a funcionar de imediato, sendo o alvará provisório convertido em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes. Nenhum prejuízo ou atraso ao início do funcionamento/operação, portanto, deriva da emissão do alvará provisório.

A nova redação do art. 6º proposta pela MPV elimina a emissão do alvará provisório determinando a emissão automática do Alvará de Funcionamento definitivo e das licenças (sem especificar exatamente quais, o que significa que abrange todas) nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio. Ademais, a nova redação estipula que o “alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio”.

Primeiramente, é importante lembrar que esse compromisso, independentemente da nova redação, já é obrigatório para o empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade. Segundo, ainda que se exija do responsável a assinatura de termo de ciência das obrigações que, por lei, já lhe são impostas, referido termo de ciência não pode suplantar a obrigação de fiscalização do Estado de assegurar o cumprimento das normas

de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio pelo estabelecimento antes de que seja concedido ao estabelecimento o Alvará de Funcionamento. Quer nos parecer que o dispositivo propõe uma mitigação do dever do Estado, o que não pode ser aceito em razão da exposição que isso representa à própria sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa corrigir essa distorção e manter vigente a redação do art. 6º da Lei 11.598/2007 anterior às modificações trazidas pela publicação da MPV 1.040/2021.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 05 de abril de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS
Líder

CD/2/1399.66523-00